



DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO RECORRENTE

Nome: PARIS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 16.457.689/0001-18

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - RAMAL PARAÍBA E SUA RESPECTIVA COMUNIDADE.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARIS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, devidamente qualificada no processo, em face do ato que culminou em sua desclassificação na Concorrência Pública nº 002/2025. Este certame, conduzido pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - RAMAL PARAÍBA E SUA RESPECTIVA COMUNIDADE", conforme detalhado no Edital.

A Recorrente invoca o direito ao recurso administrativo, fundamentando-se no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o item 11 e seguintes do edital. A tempestividade recursal foi devidamente observada, dado que o recurso foi interposto em 07 de agosto de 2025, antes do prazo final de 12 de agosto de 2025. A Administração procedeu à análise minuciosa dos argumentos apresentados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao processo administrativo.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa PARIS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA apresentou seu recurso administrativo fundamentando-o em três pilares principais, visando reverter a decisão de desclassificação:

- ✚ **Divergência no Capital Social:** A Recorrente alega que a discrepância identificada entre o valor do capital social constante em seu Contrato Social (R\$ 4.000.000,00) e o valor apresentado no Balanço Patrimonial transmitido ao SPED 2024 (R\$ 2.300.000,00) não configura uma inconsistência. A justificativa apresentada é que o valor de R\$ 2.300.000,00 corresponde ao saldo inicial do capital social em 01/01/2024, enquanto o valor de R\$ 4.000.000,00 representa o saldo final do exercício, já atualizado e integralizado ao final do período contábil de 2024. Adicionalmente, a empresa ressalta a



presença de notas explicativas nas demonstrações contábeis afirmando que o capital social de R\$ 4.000.000,00 está "totalmente integralizado em moeda corrente nacional".

✚ Exequibilidade do Preço do Insumo RR-2C: A Recorrente contesta a desclassificação baseada na suposta falta de comprovação da exequibilidade do preço ofertado para a emulsão asfáltica RR-2C. Argumenta que anexou uma proposta comercial de seu fornecedor (CBAA – ASFALTOS LTDA) para provar o relacionamento e a aptidão para praticar o preço. Sustenta que o critério de julgamento do certame é o "menor preço global" (Item 1.3), e que a análise isolada de um item da proposta vai de encontro a esse critério. Menciona que sua proposta global de R\$ 3.619.762,16 está acima do limite de 75% do valor orçado pela Administração (R\$ 2.885.617,31, considerando o valor máximo admitido de R\$ 3.847.489,75, conforme Edital, Item 6.14 e 6.15), citando Acórdãos do TCU (nº 3.092/2014 e nº 189/2016) para corroborar a primazia da exequibilidade global da proposta.

✚ Favorecimento Indevido: A Recorrente aponta um suposto tratamento privilegiado à empresa PR Construções e Terraplanagem Ltda. Alega que esta empresa foi convocada em 16/07/2025 com prazo estendido para apresentação de documentos, diferente do prazo de 02 (duas) horas previsto no Edital, Item 7.30.2. Além disso, argumenta que a suspensão da sessão por mais de 10 dias, alegando "instabilidade de internet" e "férias do agente de contratação", permitiu à PR Construções regularizar pendências fiscais na Receita Federal até 22/07/2025, configurando inobservância dos requisitos de habilitação à época da convocação.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Após aprofundada análise dos autos processuais, das razões recursais apresentadas pela PARIS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, do edital de convocação e da legislação pertinente, esta Administração **DECIDE PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO**, com base nas seguintes justificativas:

- a) Da Divergência no Capital Social: A Recorrente argumenta que a diferença entre o capital social de R\$ 4.000.000,00 (Contrato Social) e R\$ 2.300.000,00 (Balanço Patrimonial transmitido ao SPED 2024, como saldo inicial) reflete a evolução regular do capital social ao longo do exercício. Este levantamento, merece PROVIMENTO.
- b) Da Exequibilidade do Preço do Insumo RR-2C: O cerne da discussão neste ponto é a natureza do critério de julgamento ("menor preço global") frente à necessidade de verificar a exequibilidade de componentes significativos da proposta. A Administração Pública, ao buscar a proposta mais vantajosa, não se limita apenas ao menor valor, mas também à garantia de que tal valor seja suficiente para assegurar a execução integral e de qualidade do objeto. A emulsão asfáltica RR-2C, no contexto da pavimentação de



vicinais, configura-se como um insumo de alta relevância técnica e financeira para a execução do objeto contratual

- a. Embora o critério de julgamento seja o menor preço global, a legislação vigente, em especial o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração". O Edital, em seu Item 6.15, reitera essa previsão, sublinhando a importância de preços capazes de cobrir custos diretos e indiretos.
 - b. É certo que a proposta global da Recorrente (R\$ 3.619.762,16) não ultrapassa o limite de inexequibilidade de 75% do valor estimado pela Administração (R\$ 2.885.617,31), permanecendo acima do mínimo legal. No entanto, a lei também determina que, para análise da exequibilidade, "o licitante poderá ser convocado a demonstrar a viabilidade da proposta mediante a apresentação de planilhas detalhadas de custos, memórias de cálculo e outros documentos técnicos pertinentes." (Lei nº 14.133/2021, Art. 59, §4º, e Edital, Item 6.15).
 - c. A "simples apresentação de cotação de fornecedor", como a proposta comercial da CBAA – ASFALTOS LTDA, não se mostrou suficiente para cumprir a exigência de demonstrar a exequibilidade do preço do insumo RR-2C. Para um item de tamanha magnitude e impacto no custo total da obra, seria esperada uma demonstração mais robusta, que detalhasse a composição do preço, os custos envolvidos, a logística, eventuais ganhos de escala ou condições comerciais especiais que justificassem o valor ofertado e garantissem a cobertura de todos os custos diretos e indiretos associados. A Administração não pode aceitar um risco potencial de execução deficiente ou interrupção contratual devido à inviabilidade econômica de um componente crucial, mesmo que a proposta global esteja formalmente acima do percentual de inexequibilidade. A verificação da exequibilidade, mesmo para propostas acima do limite legal, é uma prerrogativa e um dever da Administração para assegurar a integridade e a qualidade da contratação. Os Acórdãos do TCU citados pela Recorrente, embora validem a visão global, também pressupõem que a exequibilidade do conjunto seja demonstrada de forma consistente, o que não ocorreu satisfatoriamente para este item específico.
- c) Do Suposto Favorecimento Indevido: A alegação de tratamento privilegiado à empresa PR Construções e Terraplanagem Ltda. foi objeto de minuciosa verificação. Conforme apurado, a prorrogação do prazo para apresentação de documentos foi devidamente justificada no processo administrativo e amplamente comunicada a todos os licitantes por meio do sistema eletrônico. As "férias do agente de contratação" e a "instabilidade de internet" não foram meros pretextos, mas sim ocorrências que, em conjunto, motivaram a suspensão da sessão.

É fundamental destacar que a Administração Pública, sob o prisma da razoabilidade e do interesse público, pode, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, promover



ajustes nos prazos processuais, desde que tais ações sejam transparentes e não impliquem em prejuízo à isonomia. A prorrogação concedida à PR Construções e Terraplanagem Ltda. para a regularização de pendências fiscais, embora possa ter tido um impacto temporal, foi feita dentro dos parâmetros de uma gestão processual flexível, mas sempre visando a manutenção da competitividade e a consecução do objeto.

É importante, salientar que a empresa insinue que o prazo concedido tenha sido feito de forma a “beneficiar” a regularização da empresa recorrida, ocorre que a administração do Rio Preto da Eva em respeito ao princípio da segregação de funções, não possui outro agente de contratação nomeado para a condução de processos licitatórios na modalidade concorrência. Inclusive o próprio ato de férias é de consulta pública. Bem como os demais licitantes que solicitam a dilatação de prazo, e são aceitos, mesma conduta foi adotada pelo agente em relação à recorrida. Não havendo quaisquer razões para falsos levantamentos de benefício. Portanto, esse questionamento não merece provimento, tendo isso inclusive objeto de refuta de concessão de medida cautelar pelo TCE-AM como é possível apreciar no portal.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise pormenorizada dos argumentos recursais e da documentação anexa ao processo, verifica-se que as justificativas apresentadas pela empresa PARIS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA não foram suficientes para infirmar os motivos que ensejaram sua desclassificação inicial.

A ausência de comprovação formal e registrada da integralização do capital social, em face da divergência contábil, e a insuficiência na demonstração da exequibilidade do preço de um insumo tão relevante quanto a emulsão asfáltica RR-2C, mesmo considerando os argumentos sobre a análise global da proposta, persistem como óbices à habilitação da Recorrente. Adicionalmente, as alegações de favorecimento indevido à outra licitante não encontraram respaldo suficiente nos fatos e na condução transparente do processo.

Esta decisão, portanto, se pauta estritamente nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando garantir a lisura e a eficiência do processo licitatório.

DECIDE-SE pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARIS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, mantendo-se inalterada a decisão de sua desclassificação na Concorrência Pública nº 002/2025..

Rio Preto da Eva -AM, 30 de setembro de 2025.

RENATO REGIS DE SOUZA PEREIRA
Agente de Contratação